



PROCESSO N° TST-RR-175600-41.2008.5.02.0077

A C Ó R D Ã O 8^a Turma GMMEA/arp

RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO REGULAR. ESTAGIÁRIO. HABILITAÇÃO POSTERIOR. Esta Corte Superior entende que a posterior habilitação do estagiário como advogado dispensa a apresentação de nova procuração, caso já exista nos autos a outorga de poderes concedida naquela ocasião. Incidência da OJ 319 da SbDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-175600-41.2008.5.02.0077**, em que é Recorrente [REDACTED] e Recorrido [REDACTED].

O TRT da 2^a Região não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, por irregularidade de representação processual.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 482/484.

Foram apresentadas contrarrazões.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO N° TST-RR-175600-41.2008.5.02.0077

O recurso de revista é tempestivo (o acórdão regional

em embargos de declaração foi publicado em 10/12/2013, fls. 429, e o apelo protocolado em 18/12/2013, fls. 431), está subscrito por procurador habilitado nos autos (fls. 115/116), satisfeito o preparo (fls. 384/388 e 478/479).

Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos de

admissibilidade do recurso de revista.

a) Conhecimento

**REPRESENTAÇÃO REGULAR. ESTAGIÁRIO. HABILITAÇÃO
POSTERIOR**

Nas razões de recurso de revista, a reclamada afirma que a representação processual está regular, o Dr. Nicolau Rafael Guimarães Coelho (advogado subscritor do recurso ordinário) possui procuração outorgada à época em que era estagiário. Requer seja determinado o retorno dos autos ao TRT, para julgamento do seu recurso ordinário. Indica ofensa aos arts. 5º e 14 da Lei 8.906/94 e contrariedade à OJ 319 da SbDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão recorrido:

“Não conheço do apelo, por irregular a representação processual: o nobre advogado que o subscreve, Dr. Nicolau Rafael Guimarães Coelho, OAB/SP 257.480, não tem poderes nos autos, não podendo ser considerados os que recebeu (com todas as limitações legais) apenas na condição de estagiário (OAB/SP 133.322-E), na procuração de fls. 63/64... Não se cogita, sequer, de mandato tácito, dado que o nobre causídico não acompanhou a ré em audiência (fls. 60 e 72). E aqui não tratamos de irregularidade sanável, dado que a interposição de recurso não é, em regra, ato cuja urgência justifique a atuação de advogado sem procuração” (fls. 417).

No julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido ou alterado.

Como se observa, o Tribunal Regional não conheceu do



PROCESSO N° TST-RR-175600-41.2008.5.02.0077

recurso ordinário interposto pela reclamada por entender que o recurso foi subscrito por advogado sem poderes de representação nos autos, uma vez que a procuração foi outorgada à época em que era estagiário.

Contudo, entre a outorga e a interposição do recurso ordinário, sobreveio a habilitação, como se constata do consignado pela Corte Regional.

Esta Corte Superior entende que a habilitação do estagiário como advogado dispensa a apresentação de nova procuração, caso já exista nos autos a outorga de poderes concedida naquela ocasião. Assim, a decisão do Tribunal Regional contraria a jurisprudência firmada por esta Corte Superior consubstanciada na OJ 319 da SbDI-1 do TST, cuja redação é a seguinte:

"REPRESENTAÇÃO REGULAR. ESTAGIÁRIO. HABILITAÇÃO POSTERIOR. Válidos são os atos praticados por estagiário se, entre o estabelecimento e a interposição de recurso, sobreveio a habilitação, do então estagiário, para atuar como advogado"

Conheço do recurso de revista, por contrariedade à OJ 319 da SbDI-1 do TST.

b) Mérito

Em razão do conhecimento do recurso de revista, por contrariedade à OJ 319 da SbDI-1 do TST, dou-lhe provimento, para afastar a irregularidade da representação processual e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 319 da SbDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a irregularidade da representação processual e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

Brasília, 20 de junho de 2018.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho Tribunal
Superior do Trabalho

fls.4

PROCESSO N° TST-RR-175600-41.2008.5.02.0077

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator